



Bruxelas, 28 de março de 2022
(OR. fr)

Dossiê interinstitucional:
2022/0077(COD)

7255/22
ADD 1

CODEC 300
JAI 352
FRONT 125
ASIM 25
MIGR 89
CADREFIN 35
COMIX 138

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 514/2014 que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, que altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e que altera o Regulamento (UE) 2021/1147 que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo – Decisão de aplicar uma derrogação ao prazo de oito semanas previsto no artigo 4.º do Protocolo (n.º 1) relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia = Declarações

Declaração da Áustria

A Áustria agradece à Comissão Europeia pela iniciativa e congratula-se com as alterações. No entanto, são necessárias medidas adicionais, em especial para mobilizar rapidamente o financiamento do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 em condições tão simples e adequadas à crise quanto possível.

Declaração da Irlanda

A Irlanda regista que está previsto que o Conselho tome uma decisão a fim de adotar o regulamento proposto menos de três meses após a apresentação da proposta de decisão em apreço ao Conselho.

Uma vez que se trata de uma medida baseada no Título V, é aplicável o Protocolo n.º 21 relativo à posição da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo aos Tratados, pelo que a Irlanda tem o direito de participar na medida.

A Irlanda apoia plenamente a proposta que constitui uma resposta importante à guerra na Ucrânia. A Irlanda tenciona participar na medida na sequência da necessária aprovação pelo Governo e pelo Parlamento.

Não obstante o Protocolo n.º 21 e o direito da Irlanda de participar no presente regulamento, à luz das circunstâncias excecionais e consciente da importância do regulamento proposto para permitir que os Estados-Membros respondam à crise na Ucrânia, a Irlanda decidiu unilateralmente renunciar ao seu direito, a fim de facilitar a rápida adoção da medida.

Na prática, isto significa que a Irlanda renuncia, neste caso, ao direito de dispor de 3 meses para exercer a opção de notificar o Presidente do Conselho do seu desejo de participar na adoção e na aplicação da decisão do Conselho proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Protocolo n.º 21.

Em vez disso, a Irlanda participará nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 21, o que significa que optará por participar após a adoção da medida. Note-se que o considerando 21 do texto reflete esta decisão.

A Irlanda diligenciará no sentido da sua participação nos termos do artigo 4.º o mais rapidamente possível. No entanto, a decisão de renunciar ao direito de participação nos termos do artigo 3.º significa que a Irlanda não estará em condições de utilizar os fundos que a medida disponibilizará a fim de dar resposta à crise no mesmo prazo que os restantes Estados-Membros e enquanto a Comissão não aprovar a participação ulterior da Irlanda nos termos do artigo 4.º.

Sendo assim, apelamos à Comissão para que, na devida altura, acelere a participação da Irlanda na medida, ao abrigo do artigo 4.º, a fim de garantir que não haja qualquer impacto negativo na capacidade da Irlanda de beneficiar da maior flexibilidade para responder à crise.

Por último, convém notar que os direitos da Irlanda no âmbito do Tratado não foram tidos devidamente em conta na elaboração do regulamento em apreço. Embora se congratule com a importância e o simbolismo da resposta rápida que o regulamento proposto representa, a Irlanda assinala que a questão dos seus direitos ao abrigo do Protocolo n.º 21 deve ser respeitada e tida em conta logo de início em todas as futuras medidas a que se aplica, por constituir um imperativo constitucional nacional.
